



Regulamento do Reconhecimento de Novas Raças pela CBKC

PREAMBULO

Este regulamento normatiza o reconhecimento de novas raças nativas brasileiras ou raças estrangeiras não atualmente reconhecidas ou registradas pela CBKC, determinando os requisitos e condições que deverão ser cumpridos para que essas raças possam ter seus exemplares registrados no livro de registros desta entidade. Para os efeitos deste regulamento.

SEÇÃO 1 - RAÇAS NATIVAS BRASILEIRAS

CAPÍTULO I – Dos Tipos de reconhecimento

Art. 1) A CBKC poderá, a seu critério, reconhecer novas raças nativas brasileiras através de Reconhecimento Provisório ou Definitivo;

Art. 2) O Reconhecimento Provisório é obrigatoriamente a primeira etapa do reconhecimento de uma raça nativa brasileira, sem o que a raça não poderá ser reconhecida em caráter definitivo, e poderá ser cancelado a critério da Diretoria da CBKC, caso a raça não atinja os níveis necessários e cumpra com os requisitos obrigatórios, nos prazos determinados neste regulamento;

§1º Durante o período do Reconhecimento Provisório da raça, exemplares da raça terão os mesmos direitos e deveres das raças reconhecidas definitivamente, podendo procriar, ser registrados, ter seus descendentes registrados e participar de exposições integrando o Grupo 11 para raças não reconhecidas pela FCI.

§2º Caso o Reconhecimento Provisório da raça seja cancelado conforme previsto neste regulamento, os exemplares registrados durante esse reconhecimento provisório, assim como seus descendentes:

I - poderão continuar a participar de exposições e receber premiações enquanto viverem;



- II - a partir da data do cancelamento do Reconhecimento Provisório não terão homologados qualquer título de campeonato oficial da CBKC;
- III - a partir do cancelamento do Reconhecimento Provisório e para efeitos de registro no stud book da CBKC, nenhum exemplar da raça estará autorizado a ser utilizado na reprodução, e não poderão ter descendência registrada pela CBKC cujos registros cartoriais estarão encerrados para essa raça;
- IV - a partir do cancelamento do Reconhecimento Provisório não serão mais emitidos pedigrees de qualquer tipo, inclusive de exportação, para exemplares dessa raça.

Art. 3) O Reconhecimento Definitivo dar-se-á quando a raça cumprir satisfatoriamente todas as etapas e prazos do Reconhecimento Provisório, e após análise e decisão da Diretoria da CBKC;

§ único A partir do Reconhecimento Definitivo da raça, seus exemplares registrados terão permanentemente e de forma definitiva os mesmos direitos dos exemplares das demais raças reconhecidas pela CBKC.

Art. 4) O Registro Provisório de Nova Raça Nativa Brasileira pode ocorrer de duas formas:

- I - Por interesse e conveniência da CBKC;
- II - Por solicitação de qualquer cinófilo interessado.

Art. 5) Qualquer cinófilo interessado em pedir o Reconhecimento Provisório de uma nova raça nativa brasileira pela CBKC, para o posterior registro de exemplares no stud book da entidade, deverá formalizar esse pedido através de um Requerimento para Reconhecimento Provisório de Nova Raça Nativa Brasileira, atendendo os requisitos do Artigo 6º deste regulamento;



§1º Para os efeitos deste regulamento entende-se por raças nativas brasileiras aquelas com características próprias, surgidas naturalmente no Brasil, ainda que da combinação de ancestrais de várias outras raças, mas portadoras de características próprias de ambientação, desenvolvidas em nosso país através dos anos.

§2º Não são consideradas raças nativas aquelas resultantes do cruzamento proposital de duas ou mais raças, com o objetivo de criar uma nova raça.

Art. 6) O Requerimento para Registro Provisório de Nova Raça Nativa Brasileira quando feito por um cinófilo, deve ser dirigido ao Conselho Cinotécnico da CBKC e entregue ao clube filiado de sua região ao qual está associado, o qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento o encaminhará à Diretoria Técnica e ao Conselho Cinotécnico, para análise e deliberação, e esse relatório deve conter:

- I - Informação histórica com documentação comprobatória da existência prévia da raça no Brasil, e detalhes de sua origem neste país;
- II - Descrição detalhada e comprovada das funções originais da raça, qual seja, a função original desempenhada pelos exemplares dessa raça e o uso que tinham na sua origem.
- III - Fotos de no mínimo 5 exemplares, demonstrando a semelhança entre eles e as características atuais da raça;
- IV - DVD mostrando os cães em movimento e, se possível exercendo sua função original;
- V - Arrazoado justificando a necessidade e/ou conveniência do reconhecimento provisório da raça, informando:
 - a) População estimada atual de exemplares da raça no Brasil, confirmando formalmente a existência de no mínimo 15 (quinze) exemplares adultos, através da juntada ao requerimento de uma relação constando os nomes dos animais, sua idade, e os nomes dos seus proprietários e respectivos endereços.
 - b) Divisão regional da população da raça no Brasil, indicando as quantidades das regiões Norte, Nordeste, Centro, Sudeste e Sul;



- c) Lista com nomes e endereços de no mínimo 3 (três) criadores ativos, que tenham produzido pelo menos 1 (uma) ninhada nos últimos 3 (três) anos, listando quantidade, nome, sexo e idade de exemplares vivos de propriedade de cada um, que não deve ser inferior a 2 (dois) exemplares.

VII - Sugestão fundamentada de texto para o padrão escrito da raça, redigido nos moldes dos padrões da CBKC/FCI.

Art. 7)

Recebido o Requerimento para Registro Provisório de Nova Raça Nativa Brasileira, ou por solicitação da Diretoria Técnica, o Conselho Cinotécnico nomeará a seu critério, uma Comissão de Verificação composta preferencialmente por um médico veterinário, um árbitro de todas as raças e um notório criador de qualquer raça já reconhecida, para analisar o pedido através da verificação de documentos, testemunhos e visitas à criadores da raça, de modo que, ao final, seja capaz de comprovar com absoluta segurança:

- I - tratar-se realmente de uma raça nativa brasileira, diferente das atualmente reconhecidas pela FCI e/ou CBKC, e para isso não serão consideradas apenas pequenas diferenças, como tipo de pelagem e/ou cor;
- II - a existência dos 3 (três) criadores ativos necessários e mencionados neste regulamento;
- III - a existência dos 15 (quinze) exemplares adultos mencionados neste regulamento, distribuídos de forma a que, preferencialmente, cada um dos criadores citados possua pelo menos 2 (dois) exemplares;
- IV - quantas linhagens diferentes estão presentes nessa população, analisando sua ancestralidade conhecida;
- IV - a existência de acompanhamento veterinário e saúde, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos 15 (quinze) exemplares adultos mencionados neste regulamento;
- V - que ao redor de 5 (cinco) exemplares selecionados por amostragem são capazes de cumprir com a função declarada para a raça;



VI - que o texto sugerido para o padrão da raça reproduza as características encontradas nos exemplares examinados.

- Art. 8)** Após o término da análise inicial pela Comissão de Verificação, o Conselho Cinotécnico apresentará à Diretoria Técnica parecer escrito, acompanhado de todo o material comprobatório obtido, com sua recomendação de aceitação ou não do pedido, e as razões que justificam sua decisão;
- Art. 9)** Com base nisso, a Diretoria Técnica decidirá se apresentará ou não à Diretoria da CBKC, uma proposta para que a raça receba um reconhecimento provisório, e seus exemplares possam ser registrados no livro de registros da CBKC;
- Art. 10)** Sendo a proposta do Reconhecimento Provisório aceita pela Diretoria da CBKC, a Diretoria Técnica informará o cinófilo requerente do deferimento de seu pedido, divulgará esse reconhecimento através das redes sociais e por todos os meios que dispuser, publicará o Padrão Oficial da Raça na página Internet da CBKC, notificará o Conselho de Árbitros para que informe o Quadro de Árbitros de Conformação desse reconhecimento e do respectivo padrão dessa nova raça;
- Art. 11)** A partir da data do reconhecimento provisório, e no prazo máximo de 12 meses, a Diretoria de Eventos deverá homologar por iniciativa própria ou a pedido de alguma entidade filiada, em conjunto com alguma exposição ou independentemente, um "match" exibição da raça obedecendo as regras da CBKC, com a presença de no mínimo 10 exemplares devidamente registrados e de qualquer classe, para serem examinados sob o padrão da raça quanto a homogeneidade de tipo, estrutura e movimentação, por uma Comissão de Árbitros nomeada pelo Conselho de Árbitros da CBKC, composta de no mínimo 3 árbitros de todas as raças;
- Art. 12)** Após o término da análise da exibição pela Comissão de Árbitros, o Conselho de Árbitros apresentará à Diretoria Técnica parecer escrito, com sua avaliação sobre as características gerais do plantel exibido, como homogeneidade de tipo, de temperamento, de atendimento aos requisitos do padrão, e demais considerações importantes para o acompanhamento do desenvolvimento da raça;



Art. 13) Após a informação formal sobre o reconhecimento provisório e no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar dessa data, todos os exemplares existentes da nova deverão ser registrados gratuitamente pela CBKC, com inclusão de dados gerais, sob a condição de Registro Inicial ou e com sua ancestralidade conhecida, sendo esses dados fornecidos por uma declaração formal de cada proprietário;

§ único: Após o prazo determinado no caput deste artigo, todas as operações cartoriais da raça perante a CBKC deverão ser pagas conforme a tabela vigente para raças brasileiras.

Art. 14) O reconhecimento da raça à título provisório será avaliado anualmente pelo Conselho Cinotécnico da CBKC, sendo que a raça deverá crescer no mínimo 10% (dez por cento) a cada ano, sendo esse percentual tanto em registros como na média de presença em exposições, tomado por base o número de exemplares registrados por ocasião do final do ano calendário do reconhecimento da raça à título provisório;

§ único: Caso o crescimento da raça não atinja o mínimo indicado no Caput deste artigo, o Conselho Cinotécnico poderá, a seu critério, recomendar à Diretoria Técnica o cancelamento do processo de registro da nova raça, independentemente do tempo decorrido.

Art. 15) Ao final de 5 (cinco) anos contados da data do reconhecimento provisório, o Conselho Cinotécnico fará uma avaliação da nova raça e, confirmado que nesse período cresceu um mínimo de 50% no número de registros, tomado por base o número de exemplares existentes por ocasião do final do primeiro ano de registros da raça e, se entender que foram atingidos os requisitos de crescimento de quantidade e qualidade do plantel, recomendará à Diretoria Técnica o reconhecimento definitivo;

§1º Caso o crescimento ou o nível de qualidade da raça não atinja o mínimo indicado no Caput deste artigo, o Conselho Cinotécnico poderá, recomendar o cancelamento do reconhecimento provisório ou conceder um único prazo adicional de 12 (doze) meses para uma avaliação definitiva.



§2º Caso ocorra o cancelamento do Reconhecimento Provisório da raça a qualquer tempo, serão aplicadas a todo o plantel, as regras determinadas no Parágrafo 2º. do Art. 2º. deste regulamento.

SEÇÃO 2 - RAÇAS ESTRANGEIRAS

CAPÍTULO III – Reconhecimento Das Raças Estrangeiras

Art. 16) As raças estrangeiras devidamente reconhecidas pela FCI serão direta e obrigatoriamente reconhecidas pela CBKC, sem a necessidade de qualquer procedimento adicional;

Art. 17) As raças estrangeiras não reconhecidas pela FCI poderão ser reconhecidas pela CBKC, a critério da Diretoria da entidade, desde que sejam reconhecidas pela entidade nacional filiada ou conveniada com a FCI em seu país de origem;

§ único: Caso a entidade nacional filiada ou conveniada com a FCI que registrou originalmente a raça, resolva cancelar o reconhecimento da mesma, tal decisão acarretará perante a CBKC os mesmos efeitos descritos no Parágrafo 2º. do Art. 2º. deste regulamento.

Art. 18) Para os efeitos deste regulamento, a origem de raça estrangeira será determinada tendo por base o país onde foi originalmente registrada;

Art. 19) Para registro de exemplares pertencentes à raças estrangeiras, os interessados deverão proceder perante a CBKC da mesma forma como determinado para registros de exemplares de qualquer raça;



SEÇÃO 3 - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO IV – Das Disposições Transitórias

- Art. 20)** Considera-se que todas as raças brasileiras ou estrangeiras não reconhecidas pela FCI e que foram reconhecidas pela CBKC até esta data, têm *status* atual de “Reconhecimento Provisório”;
- Art. 21)** Este regulamento abrange todas as raças brasileiras ou estrangeiras compreendidas pelo disposto no seu Art. 20º., as quais estão portanto sujeitas à todas as regras e direitos dispostos neste regulamento;
- Art. 22)** As raças compreendidas pelo disposto no Art. 20º deste regulamento serão objeto das avaliações previstas no mesmo, em data a ser definida pelo Conselho Cinotécnico, que recomendará à Diretoria da CBKC a revogação do seu Reconhecimento Provisório, respeitadas as regras deste regulamento para tal;
- Art. 23)** Quaisquer tolerância quanto ao exercício do disposto no Art. 21º. deste regulamento, é mera concessão opcional da CBKC não devendo ser considerado como aceitação do não cumprimento da referida regra;
- Art. 24)** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da CBKC;
- Art. 25)** O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação na página internet da CBKC, e revoga as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de Julho de 2023.